



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13639.000360/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente JOAO PROCOPIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. Súmula CARF n° 69.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 20/22) contra decisão de primeira instância (e-fls. 13/15), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento da multa no valor de R\$ 165,74 pelo atraso na entrega da DIRPF/2006.

Decorreu a citada exigência da constatação pela autoridade lançadora de que a Declaração de Ajuste Anual do(a) interessado(a), referente ao exercício financeiro de 2006 foi entregue fora do prazo regulamentar, ou seja, em 19/3/2008, quando o prazo limite se deu em 28/4/2006.

O(A) contribuinte apresenta impugnação em que solicita o cancelamento da multa lançada, alegando que embora tenha entregue a declaração/2007, não estava obrigado(a) a fazê-lo. Seu procedimento objetivou apenas a restituição do imposto de renda.

Esclarece, ainda, que sempre fez a declaração de isento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A falta de apresentação obrigatória da declaração de ajuste anual ou a sua apresentação obrigatória fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física responsável à multa de mora pelo atraso/falta no cumprimento dessa obrigação acessória.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente o lançamento, assim se manifestando:

Sendo a entrega da Declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável As sanções previstas na legislação tributária, o que foi corretamente aplicado pela autoridade lançadora.

Contudo, há que se definir, no presente caso, se o(a) contribuinte estava realmente obrigado(a) a apresentar a DIRPF/2006, em face de seus argumentos de defesa.

Após análise dessa Declaração, As fls. 6/8, constata-se que o(a) declarante informou como "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular" a importância de R\$ 15.873,55. Tal fato, por si só, caracteriza a obrigatoriedade de apresentação da DIRPF/2006, a teor do disposto na IN/SRF n.º 616/2006, art. 1º, inciso I, segundo o qual está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2005, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Cabe esclarecer que a declaração de isento se destinava àquela pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, dispensada de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, que deveria apresentá-la (a de isento), em cada exercício, nos prazos estabelecidos pela legislação, com o fim de manter ativa a sua inscrição no CPF. As informações prestadas nessa declaração resumiam-se a fins cadastrais, não fornecendo o(a)

interessado(a) valores referentes a rendimentos, deduções, bens ou imposto pago. Não se caracteriza como obrigação acessória, pois não se amolda às condições previstas para tal no art. 113 da Lei n. 5.172/66 (CTN); e, sua sanção, era de cunho administrativo: o cancelamento no CPF, situação que podia, inclusive, ser revertida, com o recadastramento.

As declarações em comento são de gêneros distintos, não podendo uma substituir a outra.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- o INSS é sua única fonte pagadora e que em 2003 entrou com ação de revisão de benefício da qual em 2005 recebeu através da Requisição de Pequeno Valor, a importância de R\$ 7.978,02 (R\$8.224,76 - R\$ 246,74 descontados de IRRF);
- sempre foi isento e que somente em 2005, o valor do benefício somado ao valor da revisão é que o obrigava a DAA;
- recebeu apenas o comprovante de rendimentos do INSS e que por falta de informação/orientação de como declarar a renda advinda da RPV, ficou impossibilitado de entregar a declaração dentro do prazo;
- somente em 2008 recebeu informação/orientação de que o imposto de renda poderia ser restituído e mesmo já tendo declarado como isento, fez a declaração extemporânea;
- de acordo com o art. 138 do CTN, a penalidade não pode ser aplicada uma vez que apresentou a declaração espontaneamente;
- a multa imposta não se refere à sonegação de imposto e caso não declarasse não seria restituído, o que caracterizaria enriquecimento sem causa por parte da União Federal.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/06/2010 (e-fl. 19); Recurso Voluntário protocolado em 08/07/2010 (e-fl. 20), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

Alega o recorrente estar abrigado pelo instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que apresentou sua declaração de forma espontânea. Entretanto, não assiste razão ao contribuinte, pois conforme asseverou a DRJ, dentre todos os argumentos, tem-se a questão pacificada neste CARF, conforme a Súmula n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Destaco, pela sua importância, que a matéria em questão já se encontra pacificada pela Súmula CARF n.º 69 que assim diz:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil